



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria-Geral da República

Nº 28900 /2016 - ASJCRIM/SAJ/PGR

Execução Penal nº 20 (PROCESSO ELETRÔNICO)

Relator: Ministro **Roberto Barroso**

Autor: Ministério Público Federal

Sentenciado: Rogério Lanza Tolentino

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO À CONCESSÃO DE INDULTO NATALINO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS EM DECRETO PRESIDENCIAL. POSSIBILIDADE.

O Procurador-Geral da República vem, em atenção ao despacho proferido em 1º de fevereiro de 2016, manifestar-se nos seguintes termos.

I. Relatório.

Trata-se de pedido de reconhecimento do direito ao indulto de que trata o Decreto n. 8.615/2015, formulado pelo sentenciado Rogério Lanza Tolentino.

Em suas razões, o sentenciado sustenta ser-lhe aplicável o disposto no inciso I do art. 1º do aludido decreto presidencial, esclarecendo que em 1º/8/2015 já havia cumprido mais de um terço da pena, fazendo jus ao livramento condicional.

Anotou não ter sido praticada nenhuma falta grave no curso da execução de sua pena.

Defendeu que, nos termos do artigo 7º e parágrafo único do Decreto n. 8.615/2015, o indulto alcança, também, a pena de multa cumulativamente aplicada, não configurando o inadimplemento da pena de multa óbice à concessão do benefício.

Vieram os autos ao Ministério Público Federal.

II. Fundamentos.

É o caso de reconhecimento do indulto ao sentenciado.

De início, cumpre observar que o decreto em apreço segue o padrão usual, e as regras incidentes na hipótese encontram equivalentes no Decreto n. 8380/2014, referente ao indulto natalino do ano anterior.

O requerente, então primário, foi condenado a uma pena de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto. Conforme o atestado de pena emitido pela Comarca de Belo Horizonte,¹ está em livramento condicional e já cumpriu 2 anos e 16 dias de pena.

Assim, incide o disposto no inciso XVI do art. 1º do Decreto, que concede o benefício às pessoas “*condenadas a pena privativa de liberdade, que estejam em livramento condicional ou cumprindo pena em regime aberto, cujas penas remanescentes, em 25 de dezembro de 2015,*

¹ Emitido em 28/12/2015.



não sejam superiores a oito anos, se não reincidentes, e a seis anos, se reincidentes, desde que tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes”.

O atestado de pena também indica a inexistência de falta grave no curso da execução. Portanto, atendido o requisito subjetivo do art. 5º do decreto presidencial:

Art. 5º A declaração do indulto e da comutação de penas previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a 25 de dezembro de 2015.

No ponto, vale resgatar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça² alinhou-se no sentido de ser dispensável o parecer do Conselho Penitenciário nos casos de indulto coletivo. Esse entendimento foi prestigiado pela Suprema Corte no julgamento da Questão de Ordem na Execução Penal n. 1.

Registre-se, por fim, que, em 10 de setembro de 2015, foi concedido o livramento condicional ao requerente independentemente do recolhimento da pena de multa.

Vê-se, pois, que o sentenciado preenche os requisitos estabelecidos no Decreto nº 8.615/2015.

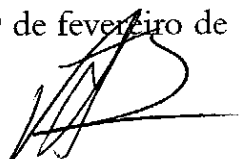
III. Conclusão.

² Dignos de nota o HC 65308, de relatoria da Ministra Jane Silva, e o HC 287.535, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, citados na QO da EP 1.



Ante o exposto, o Procurador-Geral da República manifesta-se pelo reconhecimento do indulto ao sentenciado, com a consequente declaração de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, II, do Código Penal.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2016.



Rodrigo Janot Monteiro de Barros
Procurador-Geral da República

ANFL